



apresentado de forma inadequada (documento apócrifo) vale destacar que não lhe assiste razão, pois a fundamentação jurídica não encontra respaldo nos entendimentos mais modernos acerca do tema "Prescrição".

Neste sentido exige-se a aplicação do Parecer AGE número: 15.047, datado de 24 de setembro de 2010, que possui a seguinte ementa: DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO –MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL. Apresenta a título de conclusões o seguinte:

- 1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n: 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.
- 3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
Apresentada defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo infrator, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. **Ópino pelo INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de R\$ 1968,26 (um mil novecentos e sessenta e oito e vinte e seis centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
- B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
- C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
- D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 22 de agosto de 2013.

Marcos Roberto Batista Guimarães
 Analista Ambiental-IEF-MG
 4IASP 11509882 - CAB/MG 100682

Marcos Roberto Batista Guimarães
 Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
 Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
 Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

